

PROCESSO Nº : 13603/000.996/93-89
RECURSO Nº : 87.427
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : ATACADISTA PRESIDENTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.746

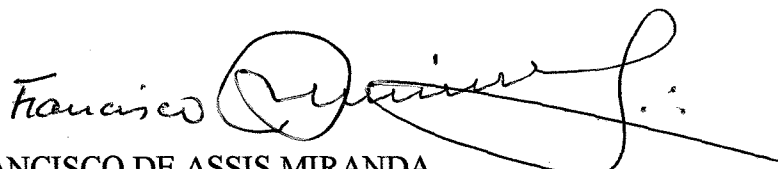
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ingresso em Juízo com Mandado de Segurança preventivo e depósito parcial; exigibilidade do crédito tributário suspensa até o montante do valor depositado.

Recurso não conhecido face a opção pela via judicial (art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.380, de 22/09/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADISTA PRESIDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13603/000.996/93-89
ACÓRDÃO Nº : 101-89.746
RECURSO Nº : 87.427
RECORRENTE : ATACADISTA PRESIDENTE LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de 31/01/91 a 31/03/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 67/71.

No Auto de Infração de fls. 01/10, foram aplicadas as alíquotas de 1,2% e 2,0% sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada alega que o Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 150764/1, declarou inconstitucionais todas as modificações ocorridas nas alíquotas do FINSOCIAL após a CF/88.

Sustenta que efetuou depósitos judiciais nos meses de maio/91 a abril/92, os quais estão sendo novamente cobrados nestes autos, caracterizando excesso, a pedir imediata reforma e que estão sendo cobradas pesadas multas, embora não se tenha caracterizado a inadimplência da empresa, vez que a questão ainda não foi resolvida pelo judiciário.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 58/63.

No recurso interposto às fls. 67/71, a recorrente desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13603/000.996/93-89
ACÓRDÃO Nº : 101-89.746

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Verifica-se que a Recorrente depositou judicialmente parte do crédito tributário, o que não foi questionado.

Na forma definida no art. 151, II do CTN, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, suspende a exigibilidade do mesmo crédito.

Como o depósito judicial foi parcial, compreende-se que a exigibilidade está suspensa até o montante do valor depositado.

Por outro lado, o que fica suspensa é a exigibilidade e não a sua constituição, que deverá ser promovida através de lançamento regularmente exarado, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

No caso, está sub judice a matéria, não se tendo conhecimento se houve recurso contra a denegação da segurança impetrada pela Recorrente.

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380, de 22/09/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.996/93-89
ACÓRDÃO Nº : 101-89.746

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso,
face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA